

# **NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

**15.1.1** Acima dos **limites de tolerância** previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12

**15.1.3** Nas **atividades mencionadas** nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

- 15.1.4 Comprovadas através de **laudo de inspeção** do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.
- 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- **15.2** O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o **salário mínimo da região**, equivalente a:
  - **15.2.1** 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
  - **15.2.2** 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
  - **15.2.3** 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

**15.3** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

**15.4** A **eliminação** ou neutralização da insalubridade determinará a **cessação** do pagamento do adicional respectivo.

**15.4.1** A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

**15.4.1.2** A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

**15.5** É **facultado às empresas** e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas **requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs**, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

**15.5.1** Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

**15.6** O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

**15.7** O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização **ex-officio** da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

## **ANEXO N.º 1. LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE**

NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermítente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo.
4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.
5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.

- 6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:
  - $\frac{C_1 + C_2 + C_3}{T_1 + T_2 + T_3} + \frac{C_n}{T_n}$
  - exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

## **ANEXO N.º 2**

# **LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO**

- 1.** Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.

## ANEXO N.<sup>º</sup> 2

# LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO

2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.

## ANEXO N.º 2

### LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO

4. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB(LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente.

## ANEXO N.º 3

# LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:
  - Ambientes internos ou externos sem carga solar:
  - $IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$
  - Ambientes externos com carga solar:
  - $IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$

**ANEXO N.º 3**  
**LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO**  
**CALOR**

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

**3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.**

# **Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.**

**QUADRO N.º 1**

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho continuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

## **ANEXO N.º 5**

### **RADIAÇÕES IONIZANTES**

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os **limites de tolerância**, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la.

## **ANEXO N.º 6**

# **TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS**

- Este Anexo trata dos trabalhos sob ar comprimido e dos trabalhos submersos.

## **ANEXO N.º 7**

# **RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES**

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, **serão consideradas insalubres**, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

## **ANEXO N.º 7**

### **RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES**

- 3.** As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400-320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.

## **ANEXO N.º 8**

### **VIBRAÇÕES**

- 1.** As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.
  
- 3.** A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.

## **ANEXO N.º 9**

### **FRIO**

- 1.** As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

## **ANEXO N.º 10**

### **UMIDADE**

**1.** As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

## **ANEXO N.º 11**

### **AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO**

- 1.** Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro nº 1

## **ANEXO N.º 11**

2. Todos os valores fixados no **Quadro nº 1 - Tabela de Limites de Tolerância** são válidos para absorção apenas por via respiratória.
  
4. Na coluna "**VALOR TETO**" estão assinalados os agentes químicos cujos limites de tolerância não podem ser ultrapassados em momento algum da jornada de trabalho.

## **ANEXO N.<sup>º</sup> 11**

- 6.** A avaliação das concentrações dos agentes químicos através de métodos de amostragem instantânea, de leitura direta ou não, deverá ser feita pelo menos em 10 (dez) amostragens, para cada ponto - ao nível respiratório do trabalhador. Entre cada uma das amostragens deverá haver um intervalo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.
  
- 8.** O limite de tolerância será considerado excedido quando a média aritmética das concentrações ultrapassar os valores fixados no Quadro n.<sup>º</sup> 1.

# **QUADRO N.º 1 TABELA DE LIMITES DE TOLERÂNCIA**

AGENTES QUÍMICOS	Valor teto	Absorção também p/pele	Até 48 horas/semana		Grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização
			ppm*	mg/m <sup>3</sup> **	
Acetaldeido			78	140	máximo
Acetato de cellosolve		+	78	420	médio
Acetato de éter monoetílico de etileno glicol			-	-	-

## **ANEXO N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS**

- Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela **avaliação qualitativa**.

## **ANEXO N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS**

### **Insalubridade de grau máximo**

Trabalho ou operações, em **contato permanente** com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

## **ANEXO N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS**

### **Insalubridade de grau médio**

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)

## **ANEXO N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS**

### **Insalubridade de grau médio**

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);  
contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

## **ANEXO N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS**

### **Insalubridade de grau médio**

gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos); estábulos e cavalariças; e

resíduos de animais deteriorados

# Graus de Insalubridade

Anexo	Atividades ou operações que exponham o trabalhador	Percentual
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)	
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%

# Graus de Insalubridade

9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%

## NR 16 - Atividades e Operações Perigosas

- 16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta NR.
- 16.2. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.
  - 16.2.1. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

# **NR 16 - Atividades e Operações Perigosas**

## **ANEXO 1**

### **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS**

## **ANEXO 2**

### **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS**

16.6. As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos